



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
REITORIA  
CHEFIA DE GABINETE

OFÍCIO N.º 1/2022 - CHE-RET/RET/IFSP

**Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**

**Assunto: Exigência de comprovante de vacinação/ “passaporte vacinal” para servidores, estudantes e trabalhadores terceirizados – Pandemia – COVID-19**

Aos Ilustres Doutos Procuradores da Procuradoria Jurídica junto a este Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Cumprimentando-os cordialmente, o Gabinete da Reitoria desta Instituição Federal de Ensino, respeitosamente, vem dirimir dúvidas quanto a possíveis medidas preventivas em relação à disseminação do novo coronavírus (covid-19) e suas variantes, visando a proteção de servidores, estudantes e trabalhadores terceirizados desta instituição.

Com efeito, durante este difícil período vivenciado pela sociedade, em crise sanitária e humanitária de relevância mundial, a gestão do IFSP pautou sua conduta de forma responsável, buscando meios para garantir a continuidade de seu ensino de qualidade, bem como as atividades de pesquisa, extensão e inovação socialmente referenciadas, sem colocar em risco a comunidade da instituição e, ainda, realizando ações para mitigação dos efeitos da pandemia de covid-19.

As orientações desta Reitoria, por meio das regulamentações estabelecidas, sempre com a orientação precisa desta ilustre Procuradoria, foram todas consoantes com os princípios declarados em seguidas Notas da Reitoria, como as de 28 de abril e 11 de junho de 2020, em que apresenta-se **“uma premissa inegociável: o primeiro compromisso do IFSP é com a vida”**, ou a de fevereiro de 2021, reafirmando que **“o IFSP seguirá baseando suas orientações e decisões a respeito da pandemia de Covid-19 em critérios técnicos e informações com base científica”**.

Porém, considerando o princípio da legalidade, a **Administração Pública somente pode atuar quando amparada pela lei**, conforme estabelece o art. 37 da Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, temos observância ao exposto pelo excelentíssimo Doutor Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, Procurador Chefe, em seu parecer n. 00936/2021/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, já tratando deste tema, em resposta à consulta originalmente feita pela Pró-reitoria de Ensino, específica para o caso dos estudantes, em que nos lembra que:

“Quando a Administração atua fora da lei, por mais nobre que tenha sido sua intenção, estará em desconformidade com o Direito e com a Constituição, se sujeitando a inúmeras consequências de ordem administrativa, civil e penal. Portanto, os gestores devem observar rigorosamente os limites de sua atuação de forma a prevenir sua responsabilização funcional”.

Além do parecer supramencionado, temos em conta, também, o parecer n. 00697/2021/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, que respondeu à consulta feita originalmente pela Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, quanto à exigência de comprovante de vacinação para os servidores da instituição.

O motivo de apresentarmos esta consulta, em que pese os pareceres anteriores sobre o tema, se dá por **entendermos haver fatos novos que justificam nova apreciação, dentre eles o avanço das campanhas de vacinação**, tendo disponibilizado vacina a todas às faixas etárias da comunidade do IFSP; **o surgimento de nova variante, denominada Ômicron**, que tem elevado em muito o número de casos, verificando-se que o desenvolvimento de formas graves da doença se dá predominantemente entre não vacinados; **e a recente decisão do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski**, na Décima Segunda Tutela Provisória Incidental apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756/DF, **afirmando que as instituições federais de ensino tem autonomia para exigir comprovante de vacinação**.

Um dos principais instrumentos jurídicos emitidos, prevendo medidas para enfrentamento da Pandemia, é a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, atualizada pelas leis 14.006/2020, 14.019/2020, 14.023/2020, 14.035/2020 e 14.065/2020. Neste instrumento cabe destacar o artigo 3º, inciso III, alínea “d”, conjuntamente com o enredo exposto em seu § 1º, os quais preveem os seguintes textos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;§

II - quarentena;§

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;§

b) testes laboratoriais;§

c) coleta de amostras clínicas;§

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)§

IV - estudo ou investigação epidemiológica;§

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)§

b) locomoção interestadual e intermunicipal;(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e§

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)§

1. Food and Drug Administration (FDA);(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA);(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA);(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)§

b) ( revogada ). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo

**indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;<sup>2</sup>

II - o direito de receberem tratamento gratuito;<sup>2</sup>

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto no 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão **sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo**, e o descumprimento delas acarretará **responsabilização**, nos termos previstos em lei.

Em recentes julgamentos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou as seguintes teses:

**Tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) no 1267879:**

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

**E nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no 6586 e no 6587 as teses:**

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência."

E, ainda, o próprio artigo 187 do Código Civil:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Vale destacar que tal arcabouço jurídico foi considerado por esta ilustre Procuradoria. E, com base nos estudos científicos disponíveis, considerou no parecer n. 00697/2021/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU que:

o risco pela opção de não vacinação é inteiramente daquele que não se vacinou, pois conforme relatado acima, não existem estudos que confirmem que as pessoas vacinadas transmitem menos o coronavírus em relação aos não vacinados.

Porém, **um estudo com centenas de milhares de britânicos demonstrou que “a imunização funciona como o melhor corta-fogo para impedir a propagação da pandemia”**, como apontado em artigo de Miguel Ángel Criado, no jornal El País Brasil publicado em 07 de maio de 2021 <sup>4</sup>.

As vacinas contra o coronavírus protegem não só o vacinado, mas também o resto da família. É a principal conclusão de um estudo baseado em um maciço cruzamento de dados de lares britânicos. O trabalho mostra que os poucos que se infectaram

depois de terem sido vacinados reduziam pela metade a probabilidade de propagar a covid-19 em sua casa. A investigação, que usou estatísticas de mais de 300.000 unidades familiares e quase 1,5 milhão de pessoas, é a maior demonstração de que a vacina é o melhor corta-fogo contra a propagação da covid-19.

(...)

A eficácia das vacinas está mais do que demonstrada, mas o que interessava era comprovar se, além de proteger o vacinado, também protegia quem o cerca. Para isso, usaram uma amostra com 365.447 positivos considerados “caso índice”, ou seja, o primeiro caso produzido em cada casa entre janeiro e março. Estes conviviam com outro milhão de pessoas. Viram que, nos 14 dias seguintes ao exame positivo, haviam ocorrido outras 102.662 infecções nessas moradias, os chamados casos secundários. É impossível saber se cada um deles se contagiou do primeiro, mas, dadas as limitações à mobilidade e o avanço da vacinação, é o mais provável. Isso gera um índice de contágio dentro do lar de aproximadamente um terço.

Daqueles 365.447 lares com um caso índice, 24.217 deram positivo poucos dias depois de serem vacinados. A cifra baixa para apenas 4.107 infectados, ou 1,12% do total, quando se conta a partir de 21 dias depois da vacina, o tempo estimado para desenvolver a imunidade. É preciso levar em conta que o Reino Unido só está administrando uma dose, o que poderia reduzir a proteção. Por outro lado, nenhum dos casos necessitou de hospitalização. Assim, tudo indica que as vacinas protegem quem a recebe.

O próximo passo dos pesquisadores foi ver se também protegiam seu círculo familiar. Para isso, compararam os lares com um primeiro caso vacinado, mas infectado, com aqueles onde havia um contagiado, mas ninguém havia se vacinado. Nas casas sem vacinados, houve 10,1% de conviventes que se contagiaram nos 14 dias seguintes ao caso índice (96.898 de um total de 960.765 contatos). **Mas, nas moradias onde o caso índice já tinha sido imunizado, os segundos casos se reduziram para 6,06% (567 novos positivos de 9.363 contatos). Ou seja, as vacinas reduzem em mais de 40% a probabilidade de que a covid-19 se propague dentro de casa. A percentagem subia para 49% se a vacina fosse a da AstraZeneca e Oxford.**

A médica Mary Ramsay, responsável por imunização do PHE, disse em nota sobre estes resultados que “as vacinas não só reduzem a gravidade da doença e evitam centenas de mortes por dia como também, agora, vemos que têm um impacto adicional reduzindo o risco de passar a covid-19 para os outros”.

Esse impacto na propagação do coronavírus se confirma com outro dado revelado no estudo: quanto mais tempo transcorria entre o momento da vacinação e do contágio do caso índice (o primeiro da cadeia), menor era a probabilidade de contagiar um familiar. Só com menos de 10 dias de intervalo a chance de transmitir a covid-19 dentro de casa se equiparava à de quem não havia sido vacinado.

**Outros estudos recentes mostraram “que quando pessoas vacinadas contraem a Covid, elas eliminam o vírus mais rapidamente e transmitem muito menos do que os não imunizados” [1](#).**

Uma pesquisa publicada no “New England Journal of Medicine” analisou o contágio da Covid entre pessoas que moram na mesma casa, no Reino Unido, e concluiu que quem não estava vacinado houve o dobro de contaminados.

“Isso é um estudo de vida real, é um dado de vida real que mostra que a vacina pode diminuir a transmissão em cerca de 50%. Isso é muito importante”, diz a epidemiologista Denise Garrett, vice-presidente do Sabin Vaccine Institute.

Assim, entendemos que a vacinação protege não apenas o indivíduo, mas os que o cercam, na medida em que há estudos demonstrando a menor transmissão, seja por menor carga viral, seja pelo fato do infectado vacinado eliminar o vírus mais rapidamente.

Além disso, a menor gravidade da doença no caso de vacinados que se contaminam, contribui para índices melhores nos sistemas de saúde, já que com o alto número de hospitalizações, assistimos na história recente do país falta de leitos, de oxigênio, medicamentos e atendimento adequado dada a sobrecarga dos sistemas de saúde.

**Considerando sua missão como instituição de Ensino e Ciência, baseando-se nos estudos científicos, sendo a vacinação recomendada pela Anvisa e Ministério da Saúde, a exigência da vacinação por parte do IFSP, para que servidores, terceirizados e estudantes acessem as dependências dos câmpus da instituição, não só resultaria em maior proteção à comunidade, mas teria, também, efeito pedagógico, no sentido de, como instituição científica e de formação de cidadãos, desmistificar o tema, orientar a**

população e contribuir para um maior número de pessoas vacinadas.

Estando cristalino que a vacinação reduz a possibilidade de contágio, como demonstrado nos estudos citados anteriormente, a opção pela vacinação não diz respeito única e exclusivamente ao interesse individual, sendo passível de exigência pelos instrumentos legais supramencionados.

Resta, portanto, a questão da competência do IFSP para solicitar o comprovante de vacinação e tomar medidas nos casos de servidores, estudantes e trabalhadores terceirizados não vacinados.

Em relação a este ponto, temos desde o dia 31/12/2021, entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, proferida na Décima Segunda Tutela Provisória Incidental apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756/DF, de que "[a]s instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação".

No entendimento do Ministro do STF, a exigência de lei federal específica já é atendida pela Lei 13.979/2020, e a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as Universidades e Institutos Federais, permite que tais instituições adotem medidas como a exigência de vacinação para sua comunidade.

O artigo 207 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia universitária é de tripla ordem na medida em que existe a autonomia didático-científica, a autonomia financeira e a autonomia administrativa, sendo que as duas últimas existem, sobretudo, para garantir o exercício da primeira.

Colhe-se da decisão do Ministro:

Este Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte:

“A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS no 22.047/DF-AgR, ADI no 1.599/UF- MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas” (grifei)

As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3o, III, d, da Lei 13.979/2020.

Considerando todo o enredo normativo e estudos científicos aqui arrolados, colocamos de forma objetiva as seguintes questões para apreciação desta ilustre procuradoria:

- I. O Instituto Federal de São Paulo pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação?
  - a. Para servidores no retorno ao trabalho presencial;
  - b. Para estudantes no retorno ao ensino presencial;
  - c. Para trabalhadores terceirizados que realizem atividade presencial nas unidades do IFSP.

Sendo possível tal exigência, no caso dos servidores da instituição:

- II. Quais as implicações no caso de não apresentação da Carteira de Vacinação?
- III. A administração pode escolher ambientes separados para servidores que não vacinaram?
- IV. A administração pode negar o labor do servidor que optou pela não vacinação, evitando/impedindo assim a entrada na instituição e, destarte, o exercício do cargo, com a realização do respectivo desconto da remuneração, caso não haja

justificativa para a recusa?

- V. A administração poderá instaurar Processo Administrativo Disciplinar para que a comissão analise um possível afastamento preventivo do servidor, conforme artigo 147 da Lei 8.112/90?

**Com relação aos estudantes:**

- VI. O IFSP poderá impedir o acesso ao câmpus de estudante que não apresentar comprovante de vacinação?
- VII. No caso de estudante impedido de assistir às aulas presencialmente, arcará com o ônus de falta, reprovação e possível cancelamento de matrícula?
- VIII. O IFSP pode exigir o comprovante de vacinação no ato de matrícula de alunos ingressantes sob pena da mesma não ser realizada?
- IX. No caso de omissão pelos responsáveis legais no tocante à imunização de estudante menor de idade este IFSP poderá ou deverá comunicar a negligência ao conselho tutelar?
- X. Nos casos onde o(a) estudante alérgico(a) ou o(a) qual ateste a contraindicação da vacina contra o Covid-19, o IFSP poderá dispensá-lo(a) da obrigatoriedade de apresentação por parte dos pais, responsáveis legais e ou familiares da comprovação de imunização (ou do passaporte vacinal) dos estudantes para entrarem nos câmpus e nas aulas mediante apresentação de laudo médico correspondente ou de justificativa médica para a não imunização? Ou ainda, neste caso, encaminhar o estudante para o RED (regime de exercícios domiciliares), ampliando o escopo da Portaria IFSP n. 778 de 20 de fevereiro de 2013?

**No caso de trabalhadores terceirizados:**

- XI. O IFSP poderá impedir a entrada em suas unidades e execução de serviços por pessoas não vacinadas?
- XII. O IFSP poderá solicitar das empresas contratadas que apresentem o comprovante de vacinação de seus funcionários, com possibilidade de penalização caso os serviços previstos não sejam prestados?

Diante do exposto, com a mais elevada consideração e devido respeito, solicitamos à ilustre Procuradoria parecer sobre o tema, diante dos novos fatos e dados aqui elencados.

**i** “Vacinados que se infectam transmitem menos o coronavírus às suas famílias”, disponível in <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-05-07/vacinados-que-se-infectam-transmitem-menos-o-coronavirus-as-suas-familias.html>>. Acesso 13/01/22.

**ii** “Vacinados que contraem Covid contaminam muito menos do que os não imunizados, mostra estudo”, disponível in <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/28/vacinados-que-contraem-covid-contaminam-muito-menos-do-que-os-nao-imunizados-mostra-estudo.ghtml>>. Acesso 13/01/22.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rafael Alves da Silva, CHEFE DE GABINETE - CD3 - CHE-RET**, em 17/01/2022 17:20:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/01/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 284596

Código de Autenticação: c9163eaba3



OFÍCIO N.º 1/2022 - CHE-RET/RET/IFSP

**RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDÉ, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010**